

trangeiro nomearão de entre si um accionista que será encarregado de receber da administração central os exemplares do relatório, as contas e parecer do conselho fiscal, para os distribuir, podendo convocar a conferência e corresponder-se com o conselho de administração. No estrangeiro todas estas funções pertencem *ex officio* ao comité.

Artigo 33.º O ano financeiro da Companhia acaba em 31 de Dezembro.

Art. 2.º A aprovação a que se refere o artigo anterior não dispensa a Companhia do Boror de observar em todo o território português a legislação, já promulgada ou que venha a promulgar-se, applicável às sociedades comerciais, designadamente às sociedades anónimas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:452

Tendo de se realizar o contrato do fornecimento de onze guindastes para o porto do Lobito, cujo preço é de 32:414 libras (cheque), pago em três prestações: um terço na ocasião da encomenda, um terço na ocasião da expedição de seis guindastes e o terço restante depois da sua entrega total, respectiva montagem e recepção definitiva;

Considerando que a verba destinada a este encargo tem cabimento no montante dos empréstimos respeitantes às obras e apetrechamento do porto do Lobito, a que se referem os decretos n.ºs 16:847 e 17:191, de 17 de Maio e 3 de Agosto de 1929, e decretos n.ºs 20:789 e 21:377, de 20 de Janeiro e 20 de Junho de 1932;

Considerando que o pagamento relativo à primeira prestação ainda terá lugar na vigência do ano económico corrente o que a segunda prestação será paga em 1933-1934 e a última em 1934-1935, nos termos dos prazos de entrega e de garantia;

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reorganizou o Tribunal de Contas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a contratar, com precedência das formalidades legais, o fornecimento de onze guindastes para o porto do Lobito.

Art. 2.º O contrato autorizado pelo artigo 1.º deste decreto deve fixar, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada um dos anos económicos em que o mesmo contrato tem de vigorar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Instrução

Decreto n.º 22:453

Considerando que pelo decreto n.º 20:370, de 9 de Outubro de 1931, foi regulado o provimento dos lugares de professores do Liceu do Infante D. Henrique, de S. Vicente de Cabo Verde, pela forma que na ocasião as circunstâncias aconselhavam, as quais já deixaram de existir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professores efectivos do Liceu do Infante D. Henrique, de S. Vicente de Cabo Verde, passa a ser feito nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 20:370, de 9 de Outubro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 22:454

Tendo sido encontrados em terrenos dos postos civis de Xa Muteba e Lui, distrito de Malange, colónia de Angola, indícios de mineralizações cupríferas;

Sendo conveniente proceder-se ao respectivo reconhecimento geológico e mineiro;

Com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas do Ministério das Colónias e ouvido o governador geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É vedada a pesquisas mineiras, durante o prazo máximo de três anos, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, a actual área dos postos civis de Xa Muteba e Lui, do distrito de Malange, colónia de Angola.

Art. 2.º Dentro do prazo fixado no artigo antecedente mandará o governador geral proceder aos estudos necessários para se ajuizar do valor de qualquer jazigo mineiro existente na área reservada e informará o Ministério das Colónias sobre a conveniência de manter ou levantar a reserva estabelecida no presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:455

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 20.000\$, a descrever, sob a rubrica de «Despesas de representação do Ministro na recepção a fazer aos membros do Instituto Colonial Internacional», no artigo 3.º, sob o n.º 4), anulando-se igual quantia na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do mesmo orçamento.

Art. 2.º Poderá ser autorizado pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pagamento da importância da mencionada verba, na sua totalidade ou por parcelas, mediante requisições processadas pela repartição competente do Ministério das Colónias a favor do quem, para êsse efeito, pelo respectivo Ministro fôr designado, sendo posteriormente documentada a despesa e feita a reposição do qualquer saldo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:456

Reconhecendo-se não poder a Escola Superior Colonial, pelo acanhamento das suas instalações, continuar funcionando no mesmo edificio onde a Sociedade de Geografia de Lisboa tem a sua sede;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Superior Colonial passa a ter a sua sede em edificio próprio.

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo anterior é autorizado o arrendamento do prédio da Praça do Rio de Janeiro, 20, 21 e 22, de que são proprietários D. Eufrosina Conde Lima, Alvaro dos Santos Lima e esposa e José dos Santos Lima e esposa, pela renda mensal de 5.000\$ e pelo prazo de três anos, para nêlo ser provisoriamente instalada a sede da Escola Superior Colonial.

§ único. O prazo do contrato de arrendamento poderá ser prorrogado nas condições que ficarem estipuladas no mesmo contrato.

Art. 3.º O Ministro das Colónias designará, por seu despacho, quem no contrato deverá outorgar como representante do Estado.

Art. 4.º Para a execução do que nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto se determina é reforçada a dotação da Escola Superior Colonial, constante do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, com a quantia de 94.360\$, pela forma seguinte:

Adicionam-se:

No artigo 25.º — Número único. «Aquisição de móveis»:

| | |
|-------------------------------------------------------------------|------------|
| À verba da alínea a) «Mobiliário», a quantia de | 41.350\$00 |
| À verba da alínea b) «Material didáctico», a quantia de | 4.000\$00 |

No artigo 28.º — Número único. «Aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas»:

| | |
|--------------------------------------------|-----------|
| À verba respectiva, a quantia de | 5.550\$00 |
|--------------------------------------------|-----------|

E inscrevem-se as seguintes novas verbas:

Na classe de «Pagamento de serviços»:

Em artigo adicional, 28.º-A — Despesas de comunicações:

| | |
|--------------------------|-----------|
| 1) Telefones | 1.410\$00 |
| 2) Transportes | 1.400\$00 |

Na classe de «Diversos encargos»:

Em artigo adicional, 28.º-B — Encargos das instalações:

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1) Renda da casa | 15.000\$00 |
| 2) Despesas extraordinárias com pequenas obras para a adaptação das instalações ao fim a que se destinam, instalação eléctrica, instalações sanitárias, etc. | 25.650\$00 |
| | <u>94.360\$00</u> |

Art. 5.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do orçamento do referido Ministério a mesma quantia de 94.360\$, importância do reforço autorizado pelo artigo anterior.

Art. 6.º O pagamento das despesas a que se destinam as diferentes verbas que por êste decreto são adicionadas